



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000631/2008-05
Recurso n° 003.008 De Ofício
Acórdão n° 2302-003.008 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA
Interessado MUNICÍPIO DE CAMETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO.

A administração pública obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros.

O lançamento deverá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa sempre que se mostrar necessária a apreciação de circunstância ou fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento anterior que comprometam a liquidez e certeza do crédito tributário lançado.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma),

André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

Data da lavratura da NFLD: 12/11/2008.

Data da Ciência do NFLD: 24/12/2008.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, em face de decisão aviada no Acórdão 01-13.110 – 4ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de fevereiro de 2009, que julgou procedente em parte o presente lançamento, excluindo por improcedência os levantamentos EAS, ES e PM, em razão da não configuração do fato gerador.

Informa a Autoridade Lançadora que o crédito tributário objeto do presente lançamento é decorrente de glosa de valores de salário-família pagos aos segurados do município autuado, sem que houvesse a apresentação dos documentos comprobatórios dos direitos relativos à sua percepção, sendo composto pelos seguintes levantamentos:

- EAS - Empregados Assistência Social (fatos geradores não declarados em GFIP);
- ES- Empregados da Saúde (fatos geradores não declarados em GFIP);
- GFP - Empregados na GFIP (fatos geradores declarados em GFIP);
- PM - Prefeitura Empregados (fatos geradores não declarados em GFIP).

Relata o auditor fiscal notificante que o pagamento dos benefícios a título de salário família houve-se por constatado mediante o exame das notas de empenho e das folhas de pagamento dos segurados empregados, e que tais valores não foram declarados em GFIP, conforme assentamento a fls. 88/89 do Relatório Fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 96/107.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 116/128, julgando procedente em parte lançamento e retificando o crédito tributário na forma do DADR a fls. 129/138, recorrendo de ofício da decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17 de agosto de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 140.

O Município autuado incluiu o presente débito nos pedidos de parcelamento, com base na Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela MP 457/2009, protocolizados na

Agência da Receita Federal do Brasil em Abaetetuba sob os nºs COMPROT 13204.000082/2009-94 e 13204.000083/2009-39, manifestando, expressamente, desistência de recurso administrativo, conforme Termo de Desistência a fl. 151.

O julgamento foi convertido em Diligência, nos termos da Resolução nº 2302-000.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 07 de fevereiro de 2012, a fls. 160/163, para que a fiscalização se pronunciasse, de forma conclusiva, se, pelo exame das folhas de pagamento e/ou de outros documentos, houve o devido reembolso das verbas pagas a título de salário família aos segurados empregados do município em referência.

Informação fiscal a fls. 176/180.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao Sujeito Passivo, este se ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para se manifestar nos autos do processo a respeito do resultado do incidente processual acima referido.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA em face de decisão aviada no Acórdão 01-13.110 – 4ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de fevereiro de 2009, que julgou procedente em parte o presente lançamento, excluindo por improcedência os levantamentos EAS, ES e PM, em razão da não configuração do fato gerador.

Colhemos do Acórdão combatido que o motivo ensejador da improcedência parcial do lançamento pautou-se na ausência de comprovação da efetiva ocorrência de reembolso dos valores pagos a título de salário família pelo órgão previdenciário federal.

Partiu o órgão de 1ª instância da premissa de que os valores glosados tinham sido apurados única e exclusivamente pelo exame das notas de empenho, as quais “*prestam-se, tão somente, para certificar o pagamento de tais benefícios pela Prefeitura aos segurados, todavia não permitem, por si só, inferir que houve o reembolso desses valores, o que só ocorre por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários*”.

Em ádito, continua o aludido Acórdão: “*A GPS, guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, por sua vez, engloba os valores totais a recolher para a Previdência Social, não possuindo campo específico para registro de deduções. Logo, a GFIP - sendo o documento que contém as informações à Previdência de forma minudenciada - é o elemento abalizado para atestar a existência ou não do reembolso. E no presente caso, no que tange aos levantamentos EAS, ES e PM, o próprio lançamento certifica que seus valores não foram declarados em GFIP. Logo, os levantamentos em causa não podem prosperar, eis que não se coadunam com os fundamentos legais atinentes à matéria, razão pela qual os declaro improcedentes*”.

Até aqui, a decisão estaria perfeita, não fosse por um pequeno detalhe. Consoante assentamento a fls. 88/89 do Relatório Fiscal, o pagamento dos benefícios a título de salário família houve-se por constatado mediante o exame não somente das notas de empenho, como, também, das folhas de pagamento dos segurados empregados, e que tais valores não foram declarados em GFIP.

Ora, se houve a devida análise das folhas de pagamento, então se revela possível apurar se, no computo do Salário de Contribuição consignado nas folhas de pagamento, houve-se por deduzido o valor correspondente ao reembolso do salário família em questão, eis que se mostra viável o cotejo do Salário de Contribuição contido nas folhas com os valores expressos nas GPS.

O julgamento foi, então, convertido em Diligência, nos termos da Resolução nº 2302-000.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 07 de fevereiro de 2012, a fls. 160/163, para que a fiscalização se pronunciasse, de forma conclusiva, se, pelo exame das folhas de

pagamento e/ou de outros documentos, houve o devido reembolso das verbas pagas a título de salário família aos segurados empregados do município em referência.

O Salário Família é um Benefício previdenciário pago diretamente pela empresa aos seus segurados empregados na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido.

O valor do Salário Família pago pelo empregador ao empregado, em conformidade com a legislação previdenciária, será reembolsado pelo INSS, mediante dedução no campo 6 da Guia da Previdência Social, deduzido do valor devido pela empresa à previdência social.

O pagamento do salário-família é **condicionado à apresentação**:

- Da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;
- Da carteira de trabalho e previdência social;
- Da caderneta de vacinação obrigatória para os filhos e equiparados menores de sete anos de idade, sendo obrigatória nos meses de novembro, contados a partir de 2000;
- Da comprovação de invalidez, a cargo da perícia médica do INSS, quando dependente maior de 14 anos.

Ocorrendo pagamento indevido de salário-família, ou seja, em desacordo com a legislação, e deduzido em GPS, o valor será glosado e deverá ser recolhido ao INSS com os acréscimos legais, sendo este caracterizado como salário-de-contribuição.

Em Informação Fiscal a fls. 174/176, a Fiscalização informa que não houve por parte do Município de Cametá/PA reembolso em razão do salário família. O que ocorreu foi um equívoco na formalização do crédito previdenciário sob análise.

De acordo com os itens 9 a 12 da Informação Fiscal (fls. 175/176) adiante transcritos, o crédito previdenciário referente aos valores glosados é indevido, devendo ser mantido o Acórdão exarado pela DRJ Belém.

Informação Fiscal a fls. 175/176

9. A fiscalização analisou - como não poderia ser de modo diferente - aquilo que o sujeito passivo declarou nas Guias do FGTS e constatou deduções a título de salário família, sendo que estes benefícios foram glosados no curso do procedimento, pelo fato da omissão documental que consta no relatório fiscal. Os valores das glosas foram apropriadas no levantamento GFP - EMPREGADOS NA GFIP.

10. Dessa forma, ao se considerar apenas as diferenças entre os valores constatados pela fiscalização e deduzindo-se as importâncias declaradas nas guias fundiárias, sem efetuar qualquer dedução, não haveria o porquê da Fiscalização constituir crédito apartado glosando deduções não declaradas.

11. As glosas estão corretas apenas naquilo que se refere ao declarado pela empresa nas GFIP, levantamento GFP. Os demais valores tornam-se devidos, conforme constatado pela Delegacia de Julgamento no Acórdão 01-13.110-4 a Turma da DRJ/BEL, fls. 118 à 130.

12. Dessa forma e sendo conclusivo: **o crédito previdenciário referente a valores glosados, importâncias não declaradas em GFIP, é devido, devendo ser mantido o Acórdão exarado pela DRJ Belém, fls. 118/130 do processo.** (grifos nossos)

Por tais razões, negamos provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.